



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.138-A, DE 2025 **(Da Sra. Denise Pessôa)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação, em órgãos e entidades da administração pública, dos canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação, em órgãos e entidades da administração pública, dos canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação, em órgãos e entidades da administração pública, dos canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. É obrigatória, em todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal, a divulgação permanente e visível dos canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher, incluindo, no mínimo, o Disque 180 e o Disque 100, bem como informações sobre os mecanismos legais de proteção às vítimas, inclusive o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

Parágrafo primeiro. A divulgação deverá ser feita por meio de cartazes, painéis, mídias digitais ou outros meios adequados, dispostos em locais de ampla circulação e fácil visualização, como recepções, corredores e áreas de espera.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos avanços normativos trazidos pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a violência contra a mulher permanece como um dos mais graves problemas sociais do Brasil. Em diversos casos, a violência é praticada dentro de ambientes institucionais ou por agentes públicos com poder e influência, o que dificulta ou inviabiliza a denúncia por parte das vítimas. A ausência de canais de apoio visíveis e acessíveis nos próprios ambientes públicos contribui para o silêncio e para a impunidade.

Nesse cenário, a ampla divulgação dos canais oficiais de denúncia é uma medida simples, de baixo custo, mas de alto impacto para encorajar a denúncia, proteger a vítima e mobilizar as instituições no combate efetivo à violência de gênero.

A presente iniciativa legislativa teve sua concepção a partir das discussões realizadas no âmbito do Participa Mais Mulher, espaço de escuta, construção coletiva e formulação de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres, idealizado a partir da contribuição da Sra. Teresinha Berti, cuja sensibilidade e compromisso com a causa inspiraram diretamente a formatação desta proposição. A construção participativa do projeto reforça seu caráter democrático, social e alinhado às reais necessidades das mulheres brasileiras.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2023¹, mais de 300 mil mulheres registraram boletins de ocorrência relacionados a violência doméstica. No entanto, estima-se que apenas uma fração dos casos chega efetivamente ao conhecimento das autoridades. Medo, dependência financeira e, sobretudo, a falta de acesso à informação e confiança nos mecanismos institucionais são apontados como fatores decisivos para o silêncio das vítimas.

Ademais, casos de violência praticados por servidores públicos, inclusive em ambientes institucionais, são com frequência abafados por estruturas hierárquicas que desestimulam a denúncia, seja por meio de represálias ou de omissão. A presença ostensiva e permanente de informações sobre canais de denúncia, como o Disque 180, o Disque 100 e o SINAN, nos próprios órgãos públicos funciona como alerta, mecanismo de apoio e instrumento de proteção e responsabilização.

A padronização nacional da medida fortalece as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e confere maior efetividade à Lei Maria da Penha. A medida também se alinha ao disposto na Lei nº 10.778/2003, que torna

¹ <https://www.defensoria.es.def.br/mais-de-250-mil-casos-de-violencia-domestica-sao-registrados-no-brasil-em-2023/>



compulsória a notificação dos casos de violência contra a mulher atendidos em serviços públicos de saúde.

Adicionalmente, ao prever a divulgação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), a proposta estimula o uso institucional de ferramentas já existentes, muitas vezes desconhecidas da população, promovendo transparência, rastreabilidade e responsabilização.

A proposição também se insere no contexto dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher, período de mobilização nacional e internacional que evidencia a gravidade da violência praticada contra as mulheres no Brasil. Os números de feminicídio seguem alarmantes, revelando uma realidade de grave violação dos direitos fundamentais. Nesse cenário, o presente projeto constitui uma resposta concreta do Poder Legislativo na tentativa de colaborar ativamente para a prevenção, o enfrentamento da violência, o estímulo à denúncia e a proteção efetiva das vítimas.

A presente proposição representa medida concreta, simples e de fácil implementação, com potencial de salvar vidas, estimular denúncias, reduzir a subnotificação, e responsabilizar agressores, inclusive em ambientes institucionalmente hostis à vítima.

Diante da urgência e relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputada DENISE PESSÔA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340
--	---

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.138, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação, em órgãos e entidades da administração pública, dos canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher

Autora: Deputada DENISE PESSÔA

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada Denise Pessôa, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação, em órgãos e entidades da administração pública, dos canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher.

A proposição acrescenta o art. 8º-A à Lei Maria da Penha, prevendo a divulgação permanente e visível, em todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de informações sobre os canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher – incluindo, no mínimo, o Disque 180 e o Disque 100 – e sobre os mecanismos legais de proteção às vítimas, inclusive o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

A justificação ressalta que a violência contra a mulher permanece como grave problema social, frequentemente invisibilizado pela subnotificação, pelo medo, pela dependência econômica e pela falta de informação sobre canais de denúncia e mecanismos de proteção. Destaca-se



que a medida é simples, de baixo custo e potencialmente de grande impacto na promoção da denúncia, na responsabilização dos agressores e no fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência de gênero.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, sob regime ordinário de tramitação Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei ora relatado é meritório e oportuno.

A violência contra a mulher constitui violação grave e continuada de direitos fundamentais, em confronto direto com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre homens e mulheres e da vedação a qualquer forma de discriminação. Nessa linha, a Lei Maria da Penha estruturou um sistema de prevenção, proteção e responsabilização, mas sua efetividade depende de que as mulheres conheçam seus direitos e os canais disponíveis para acionar o aparato estatal.

Assim, ao exigir a divulgação ostensiva de canais institucionais como o Disque 180 e o Disque 100, o projeto:

- facilita o acesso imediato da vítima a informações sobre atendimento, acolhimento, medidas protetivas e rede de serviços;
- contribui para reduzir a subnotificação, ampliando a visibilidade dos casos junto aos órgãos competentes;
- atua como mecanismo simbólico e pedagógico de afirmação de que a violência contra a mulher é inaceitável, inclusive em ambientes institucionais;
- reforça a responsabilização de eventuais agressores, inclusive quando vinculados à própria administração pública.



Ademais, a inclusão de referência ao SINAN e a outros mecanismos legais de proteção é igualmente oportuna. A notificação adequada de casos de violência contra a mulher permite melhor dimensionamento do problema, formulação e avaliação de políticas públicas com base em dados, além de promover transparência e rastreabilidade dos atendimentos prestados.

No âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público, cumpre destacar que o conteúdo do projeto dialoga diretamente com princípios estruturantes da Administração Pública e com o regime jurídico-administrativo aplicável à prestação de serviços à população.

Nesse caminho, a obrigação de divulgação permanente e visível dos canais de denúncia e dos mecanismos de proteção traduz, em chave concreta, o princípio da publicidade. Não se trata apenas de dar conhecimento formal a atos e serviços estatais, mas de assegurar transparência ativa e acessível sobre direitos e instrumentos de tutela das mulheres.

A medida proposta também se harmoniza com o princípio da eficiência, na medida em que adota solução de baixo custo, simples implementação e potencial elevado de impacto na efetividade das políticas públicas. Por meio de instrumentos informacionais padronizados, como cartazes, painéis, mídias digitais, a Administração:

- amplia a capilaridade dos canais já existentes (Disque 180, Disque 100, SINAN), sem necessidade de criação de novas estruturas;
- otimiza fluxos de atendimento, uma vez que vítimas melhor informadas chegam aos serviços com maior clareza de demanda, contribuindo para um atendimento mais célere e orientado;
- utiliza insumos já disponíveis em órgãos especializados, potencializando recursos existentes e evitando duplicidade de esforços.

Ademais, a imposição de dever positivo de divulgar canais de denúncia nos órgãos e entidades públicas traduz dimensão concreta do princípio da moralidade administrativa, entendido como exigência de atuação ética, proba e coerente com os valores constitucionais. Em contextos em que a violência contra a mulher, inclusive praticada por agentes públicos ou em



ambientes institucionais, é muitas vezes encoberta ou minimizada, a Administração tem o dever de:

- adotar postura ativa de prevenção e enfrentamento, e não de neutralidade;
- criar ambiente institucional no qual a violência contra a mulher seja claramente rechaçada e a vítima se sinta acolhida;
- sinalizar, de forma inequívoca, que eventuais práticas de violência por agentes públicos serão objeto de responsabilização administrativa, civil e penal.

A moderna compreensão do Direito Administrativo reconhece o dever de boa administração e a obrigação de prestar serviços públicos de forma adequada, contínua, eficiente, segura e respeitosa à dignidade dos usuários. O atendimento à mulher que sofre violência, ainda que não seja o objeto principal do serviço prestado pelo órgão em que ela se encontra, é expressão desse dever de boa administração.

Como mulher, parlamentar e delegada de polícia, registro que, na prática, muitas vítimas só conseguem romper o ciclo de violência quando têm acesso claro e imediato aos canais de denúncia e às informações sobre seus direitos. Essa informação, porém, ainda é escassa exatamente nos espaços públicos, onde a presença do Estado deveria se manifestar de forma mais forte, acolhedora e exemplar em termos de moralidade e eficiência administrativas.

Diante de todo o exposto, o projeto aperfeiçoa a Lei Maria da Penha, reforça o sistema de proteção às mulheres e qualifica a atuação administrativa, sendo recomendável sua aprovação.

Pelas razões expostas, tanto sob a ótica da proteção às mulheres quanto sob a perspectiva dos princípios e deveres da Administração Pública, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.138, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada **DELEGADA IONE**

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.138, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 6.138/2025 do Projeto de Lei nº 6.138/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Luiz Gastão, Paulo Lemos, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Denise Pessôa, Fernanda Melchionna, João Maia, Kim Kataguirí, Prof. Reginaldo Veras, Reimont e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado NETO CARLETTO
Presidente

